



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.730615/2012-11
Recurso nº 15.504.730615201211 Voluntário
Acórdão nº **2803-003.518 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 13 de agosto de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente VOX MERCADO PESQUISAS E PROJETOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2007 a 31/12/2008

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. MATÉRIA NÃO CONTESTADA. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 17. DO DECRETO Nº 70.235, DE 1972. DESCONSIDERAÇÃO DE VÍNCULO PACTUADO. SEGURADO EMPREGADO. CARACTERIZAÇÃO. § 2º DO ART. 229 DO DECRETO Nº 3.048/99.

1. A falta de contestação específica da matéria objeto do lançamento, como é o caso dos autos, atrai, necessariamente, a aplicação do art. 17 do Decreto nº 70235, de 1972.
2. O inconformismo do contribuinte de que a autoridade fiscal é incompetente para descaracterizar o pagamento de remunerações de contribuintes individuais, sócios de empresas prestadoras de serviços, bem como os valores pagos a sócios da empresa autuada, relativo a contratos de mútuo, caracterizando-os como pagamentos a segurados empregos, não merece prosperar.
3. O que a fiscalização fez, efetivamente, foi desconsiderar os vínculos pactuados, enquadrando as pessoas envolvidas nas contratações promovidas pelo contribuinte como segurado empregado, tudo em conformidade com a regra estabelecida no § 2º do art. 229 do Decreto nº 3.048/99.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 15504.730615/2012-11
Acórdão n.º **2803-003.518**

S2-TE03
Fl. 3

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, relativamente aos seguintes levantamentos: FO e FO2 – remuneração paga a trabalhadores que prestaram serviços à autuada com todos os requisitos de segurado empregado, embora tivessem sido formalizados de contratos com pessoa jurídica interposta.

De acordo com o Relatório Fiscal, o AI em discussão (DEBCAD 37.334.688-3) diz respeito a crédito tributário referente ao período de novembro de 2007 a dezembro de 2008, relativo a contribuições a outras entidades e fundos / terceiros.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 12 de setembro de 2013 e ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/11/2007 a 31/12/2008

AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

RECONHECIMENTO DO SEGURADO EMPREGADO.

O reconhecimento da figura de “segurado empregado”, para fins de fiscalização, arrecadação e lançamento de contribuições previdenciárias, se insere nas atribuições legais do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e independente do exame pela Justiça Trabalhista.

CONFIGURAÇÃO DE SEGURADOS EMPREGADOS

Comprovada a existência dos requisitos do conceito legal, o trabalhador é considerado segurado empregado, incidindo as contribuições previdenciárias sobre a remuneração paga ou creditada, sendo incapaz de mascarar esta relação jurídica, a existência de contratos formalizados com pessoa jurídica interposta.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIAÇÃO.

Não cabe à esfera administrativa conhecer de arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato normativo, matéria de competência do Poder Judiciário.

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AOS PROCURADORES. INDEFERIMENTO.

Não pode ser acolhido o pedido de que o endereçamento dos avisos, intimações e notificações ao contribuinte seja feita aos seus procuradores em razão de a legislação determinar que tais comunicações sejam efetuadas no domicílio tributário do sujeito passivo, que corresponde ao endereço postal, eletrônico, ou de fax fornecido pelo

próprio contribuinte à Secretaria da Receita Federal do Brasil para fins cadastrais.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- A fiscalização lavrou contra a ora Recorrente o presente Auto de Infração para o lançamento e consequentemente a cobrança de suposto crédito tributário de contribuições destinadas à seguridade social não declarada em GFIP, relativas à parte patronal e a diferença de contribuição.

- Conforme consta no relatório fiscal que integra o auto de infração, a presente exigência refere-se a supostos débitos de contribuições previdenciárias destinadas relativas à parte patronal devida pela empresa e a contribuição destinada ao RAT, que a fiscalização entendeu serem incidentes sobre as remunerações pagas aos prestadores de serviços da empresa nas seguintes situações (i) contribuintes individuais, caracterizados como empregados; (ii) sócios de empresas prestadoras de serviços que foram caracterizados como empregados e (iii) os valores recebidos pelos sócios da empresa autuada em contratos de mútuos foram considerados como remuneração.

- Na impugnação ao AI, a ora Recorrente preliminarmente suscitou a nulidade do lançamento, tendo em vista (i) a incompetência da DRF para descaracterizar contratos de prestação de serviços autônomos e de pessoas jurídicas com a consequente caracterização de relação de emprego e (ii) o vício insanável da autuação face a ausência de correlação lógica entre os valores lançados por aferição indireta e a base de cálculo utilizada para apuração dos supostos créditos tributários.

- No mérito, a recorrente impugnou (i) o fato de a autuação fiscal ter se baseado em meras presunções; (ii) o lançamento e a cobrança das contribuições destinadas à seguridade social em duplicidade e (iii) a ilegalidade e a inconstitucionalidade das multas e juros aplicados no caso.

- A presente autuação não merece subsistir, uma vez que os fundamentos de fato e de direito que a embasaram são completamente dissonantes da realidade e baseados em meras presunções, bem como pela ofensa à ordem jurídica vigente aos Princípios da Administração relativo às multas e juros aplicados.

- Como já referido, a autuação fiscal foi baseada em presunções.

- Tendo em vista que a Fiscalização da DRF/BH não comprovou a existência dos vínculos empregatícios presumidos ou que os valores que foram transferidos para os sócios da Recorrente eram remunerações, baseando o auto de infração somente em suposições e presunções, não resta dúvida de que a presente autuação deverá ser cancelada.

- Houve ofensa à ordem jurídica vigente, bem como aos princípios da administração, relativo às multas e aos juros aplicados.

- Diante dos fundamentos postos acima, requer seja recebido e devidamente processado o presente Recurso Voluntário, posto que preenchidos os seus requisitos legais, atribuindo-se efeito suspensivo, devendo ao final ser-lhe dado provimento para reformar o acórdão recorrido, a fim de que seja reconhecida a insubsistência do AI discutido, com a consequente exoneração do crédito tributário exigido.

- Requer, também, seja a Recorrente devidamente intimada da data de julgamento do presente Recurso, protestando-se, desde já, pela produção da oportuna sustentação oral, sob pena de nulidade.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Inicialmente, indefiro o pedido de intimação requerido pelo contribuinte, com fulcro no parágrafo único do art. 55 do RICARF.

No que diz respeito à preliminar de nulidade do lançamento em razão da incompetência da DRF para descaracterizar contratos de prestação de serviços autônomos e de pessoas jurídicas com a consequente caracterização de relação de emprego, sem razão o contribuinte.

De outra parte, a autuação (lançamento) objeto do presente recurso, foi executada de acordo com os preceitos legais e o Auto de Infração lavrado contém todos os elementos essenciais à sua validade, conforme descrito no at. 142 do CTN c/c o art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972, devendo ser mantido na sua integralidade.

Ademais, restou amplamente evidenciado que o contribuinte não contestou plenamente a matéria objeto do lançamento. Em seu recurso, ele se ateve apenas a questões genéricas, como:

A presente autuação não merece subsistir, uma vez que os fundamentos de fato e de direito que a embasaram são completamente dissonantes da realidade e baseados em meras presunções, bem como pela ofensa à ordem jurídica vigente aos Princípios da Administração relativo às multas e juros aplicados.

Como já referido, a autuação fiscal foi baseada em presunções.

Tendo em vista que a Fiscalização da DRF/BH não comprovou a existência dos vínculos empregatícios presumidos ou que os valores que foram transferidos para os sócios da Recorrente eram remunerações, baseando o auto de infração somente em suposições e presunções, não resta dúvida de que a presente autuação deverá ser cancelada.

Houve ofensa à ordem jurídica vigente, bem como aos princípios da administração, relativo às multas e aos juros aplicados.

A falta de contestação específica da matéria objeto do lançamento, como é o caso dos autos, atrai, necessariamente, a aplicação do art. 17 do Decreto nº 70235, de 1972, *in verbis*:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

O inconformismo do contribuinte de que a autoridade fiscal é incompetente para descaracterizar o pagamento de remunerações de contribuintes individuais, sócios de empresas prestadoras de serviços, bem como os valores pagos a sócios da empresa autuada, relativo a contratos de mútuo, caracterizando-os como pagamentos a segurados empregos, não merece prosperar.

O que a fiscalização fez, efetivamente, foi desconsiderar os vínculos pactuados, enquadrando as pessoas envolvidas nas contratações promovidas pelo contribuinte como segurado empregado, tudo em conformidade com a regra estabelecida no § 2º do art. 229 do Decreto nº 3.048/99, *in verbis*:

Art. 229. O Instituto Nacional do Seguro Social é o órgão competente para:

(...)

§ 2º. Se o Auditor Fiscal da Previdência Social constatar que o segurado contratado como contribuinte individual, trabalhador avulso, ou sob qualquer outra denominação, preenche as condições referidas no inciso I do caput do art. 9º, deverá desconsiderar o vínculo pactuado e efetuar o enquadramento como segurado empregado.

Realizada a fundamentação legal de forma correta, o enquadramento dos prestadores de serviços se amoldou perfeitamente às disposições do art. 12, I, *a*, da Lei nº 8.212/91, como acertadamente demonstra o acórdão recorrido.

Os fundamentos necessários para a desconsideração do vínculo pactuado constam do acórdão recorrido, não se caracterizando como meras suposições / presunções como pretende o sujeito passivo. Portanto, a manutenção do lançamento é medida que se impõe.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.

Processo nº 15504.730615/2012-11
Acórdão n.º **2803-003.518**

S2-TE03
Fl. 9

CÓPIA